DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1709/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7347/2013
PROTOCOLO	: 1414298
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2013
CONTRATADA	: PEIXOTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
VALOR	: R$ 78.356,85
ASSUNTO	: JULGAMENTO DAS 2ª E 3ª FASES. LEGAL E REGULAR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2013 (peça digital 03), celebrado, em 1º de março de 2013, entre o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, representado neste ato pelo Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e, de outro lado, a empresa PEIXOTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

O objeto do Contrato em tela é o fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados na elaboração e distribuição de merenda escolar aos alunos atendidos pela Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2013.

O valor pactuado para a execução desse Contrato foi de R$ 78.356,85 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013, o qual foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular "DSG-G.WNB-10681/2013", autuada nos autos do processo "TC/MS nº 7350/2013".

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos elementos relativos à formalização e à execução financeira da contratação epigrafada, conclu-

iu, na Análise "ANA - 3ICE - 28850/2015" (peça digital 10), pela regularidade da formalização contratual e a execução financeira do Contrato de nº 024/2013, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 024/2013) e da sua execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19330/2015" (peça digital 11), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à contratação adotada.

Cumpre salientar que o contrato em apreço foi celebrado em 1º de março de 2013, e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 25 de março de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 02 de abril de 2013, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Com relação à formalização do contrato nº 024/2013, ou seja, 2ª fase, de que trata o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, ou seja, 3ª fase, de que trata o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, esta ficou assim demonstrada:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR INICIAL DO CONTRATO	78.356,85
VALOR EMPENHADO	78.356,85
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-17.582,19
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO	60.774,66
NOTAS FISCAIS	60.774,66
ORDENS DE PAGAMENTO	60.774,66

Conclui-se, portanto, que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 60.774,66 (sessenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 024/2013, celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Peixoto Comércio Importação Exportação Ltda., cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, por estarem em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos

 do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc